



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Exata Educacional Eireli		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 201905740		
PARECER CNE/CES Nº: 78/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto nos autos do Processo e-MEC nº 201905740 pela Faculdade Exata Educacional (FEE), código e-MEC nº 23799, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1.685, bairro Boa Vista, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Exata Educacional Eireli, código e-MEC nº 17258, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 32.054.747/0001-19, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD).

Considerações do Relator

Ao analisar o histórico, a decisão da SERES e as razões recursais apresentadas pela parte interessada, observa-se que a supracitada Secretaria baseou sua decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1473768 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL, com sede no endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 1685, - de 996/997 ao fim, Boa Vista, Curitiba/PR, mantida pela FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI.

O recurso, *data maxima venia*, não enfrenta adequadamente os pontos levantados no Parecer Final da SERES e, portanto, não merece provimento.

Uma análise dos documentos que instruem o processo permite concluir com muita clareza pela impossibilidade de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela Instituição de Educação Superior (IES).

A decisão proferida pela SERES fundamenta-se na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

O artigo 13 da referida Portaria Normativa instituiu os critérios utilizados pela SERES, na fase do Parecer Final, para a decisão de autorização para funcionamento de cursos superiores na modalidade EaD, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Nesse quadrante, a SERES posicionou-se da seguinte forma:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

O indeferimento do curso superior pleiteado foi causado tanto pelo conceito 2 (dois) nos Indicadores 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem, e 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), quanto pelo não atendimento da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências.

Diante da decisão da SERES, a IES interpôs recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) conforme fluxo processual. Após análise do recurso, releva chamar atenção aos seguintes aspectos:

Indicador 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem:

Em seu recurso, para este indicador, a recorrente refere que:

[...]

A própria CTAA encontrou no PPC (página 48) os elementos necessários ao atendimento dos critérios de avaliação deste indicador, inclusive descritos e comentados pela Comissão de Avaliação in loco porém considera confusa a avaliação e, conseqüentemente, rebaixa a nota, sem apresentar nenhuma argumentação. (Grifo nosso)

Contudo, a argumentação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) é clara quando altera o conceito de 3 (três) para 2 (dois), visto que, para o referido indicador, publicizado no relatório de avaliação, *não há previsão de acessibilidade assistida para pessoas com deficiência física*.

Desta forma, a CTAA destaca em seu relatório que *a acessibilidade digital é limitada e que não está prevista a acessibilidade para pessoas com deficiência*. Conforme atributos do indicador, a viabilidade de acessibilidade digital e comunicacional é item necessário para o conceito 3 (três).

Ainda, em seu recurso, a IES destaca: *Acrecentamos ainda que este indicador obteve conceito 3; 4 e 4 nas avaliações dos cursos de Pedagogia; Gestão Pública e Gestão de Recursos Humanos*. Contudo, a recorrente não apresenta a justificativa das comissões avaliadoras dos cursos superiores acima mencionados no recurso apresentado ao CNE. Diante da falta de informações e evidências anexadas a este recurso, tais informações não podem ser sopesadas na análise deste Conselheiro Relator quanto ao mérito recursal.

A instituição destaca, também, que recebeu conceito 4 (quatro) no Indicador referente a Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação, na avaliação para credenciamento institucional. Contudo, cabe ressaltar que os critérios de avaliação e os atributos são diferentes quando mencionamos o instrumento para avaliação de autorização de curso e o instrumento para avaliação para credenciamento/recredenciamento e transformação de organização acadêmica.

No instrumento de avaliação para autorização de curso, de conceito 3 (três), menciona-se: *As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso e viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional e a interatividade entre docentes, discentes e tutores (estes últimos, quando for o caso)*.

No instrumento de avaliação do credenciamento menciona-se que os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do Plano de desenvolvimento Individual (PDI), viabilizam as ações acadêmico-administrativas, garantem

a acessibilidade comunicacional e permitem a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica.

Destaco, novamente, que, na justificativa da Comissão de Avaliação, para o referido Indicador, publicizado no relatório de avaliação, *não há previsão de acessibilidade assistida para pessoas com deficiência física*. Desta forma, a CTAA destaca, em seu relatório que *a acessibilidade digital é limitada e que não está prevista a acessibilidade para pessoas com deficiência*. Consoante atributos do Indicador, a viabilidade de acessibilidade digital e comunicacional é item necessário para o conceito 3 (três).

Assim sendo, se conhecer o recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade para, no particular e conforme fundamentação supracitada, manter o conceito 2 (dois) indicado pela CTAA e mantido pela SERES, negar-se-ia provimento ao presente.

1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA):

No quesito em análise, não há menção clara do cumprimento dos quesitos de acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, item necessário para o conceito 3 (três).

Contudo, a Comissão Avaliadora, menciona em sua justificativa, que:

[...]

Na visita foi possível conhecer e explorar o Portal AVA na interface do aluno e do professor o que favoreceu constatar que os materiais a serem produzidos e geridos através dos recursos e tecnologias disponibilizados na plataforma são de fácil manuseio, intuitivos e garantem uma navegação adequada para desenvolver os conteúdos.

De acordo com a CTAA:

[...]

Não há descrição de elementos que comprovam o atendimento a todos os critérios de análise para o conceito atribuído. Por outro lado, é possível observar que há relatos em outros indicadores, sugerindo fragilidades na acessibilidade metodológica e comunicacional, sugerindo que o conceito atribuído não está adequado.

Desta forma, recomenda-se à SERES para que proceda, junto à CTAA, a uma revisão do conceito rebaixado, ouvindo, se necessário, a Comissão de Avaliadores, no sentido de confirmar o conceito original ou alterá-lo.

Cabe ressaltar que a iniciativa da impugnação do relatório da avaliação do Inep para autorização do curso ocorreu por parte do órgão regulador (SERES) e não da IES, por entender que as justificativas descritas no relatório de avaliação, para 8 (oito) indicadores, acima citados, não justificam/condizem com os conceitos atribuídos pela Comissão Avaliadora, nestes indicadores.

Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais:

O artigo 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso superior de Educação Física, bacharelado, ao utilizar a expressão “de 20%”, com efeito, faz uso de um adjunto adnominal e qualifica/especifica o

sentido de “estágio supervisionado”. Conforme José Rebouças Macambira (1998, p. 287)¹: “O adjunto adnominal é expresso pelos artigos, adjetivos, numerais, possessivos, demonstrativos, indefinidos e locuções adjetivas”.

Desta forma, conforme evidenciado no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), apensado no processo e-MEC, nas páginas 31 e 34 (matriz curricular), o estágio supervisionado possui carga horária total de 320 (trezentas e vinte) horas, estando aquém do preconizado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso superior.

Destaca-se, ainda que, conforme evidenciado no PPC, item 4.9 na página 39, bem como descrito na ementa da disciplina, página 99, o Estágio Supervisionado “Treinamento” que ocorre no módulo XIV, não contempla o § 1º, do artigo 22, da Resolução CNE/CES nº 6/2018, que menciona: *O estágio deverá corresponder ao aprendizado em ambiente de prática real, considerando as políticas institucionais de aproximação a ambientes profissionais e as políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.*

Desta forma, o não atendimento das DCNs do curso superior não perpassa somente a carga horária de estágio, mas também o entendimento do que é estágio e as atividades pertinentes a esta atividade.

A IES informa, em seu recurso junto ao CNE, que a carga horária de estágio é complementada pelo seguinte:

[...]

Atividades Integradoras com 320 horas referenciais e mais o estágio, também com 320 horas referenciais, totalizando 640 horas, 20% conforme previsto na Resolução nº 6, de 18 de dezembro de 2018. Relembremos o afirmado acima: As Atividades Integradoras previstas em cada um dos 16 módulos propõem ao aluno repensar a teoria estudada no respectivo módulo e a produzir um novo conhecimento, através da aplicação prática do conteúdo desenvolvido, conforme previsto no Ementário anexo ao PPC do Curso de Graduação em Educação Física.

Nada obstante, a Resolução supracitada, em seu artigo 8º define e deixa claro o que é considerado atividade integradora:

[...]

Art. 8º A etapa comum deverá proporcionar atividades acadêmicas integradoras tais como:

a) nivelamento de conhecimentos aos ingressantes por meio de processo avaliativo e acolhimento próprio.

b) disciplinas de aproximação ao ambiente profissional de forma a permitir aos estudantes a percepção acerca de requisitos profissionais, identificação de campos ou áreas de trabalho e o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas interativas com espaços profissionais, inclusive escolas de educação básica e média.

Prossegue o Parágrafo único do mesmo dispositivo legal, prevendo que: *As instituições, no âmbito de suas políticas institucionais curriculares, deverão desenvolver as atividades acima, preferencialmente, em 10% da carga horária adotada na etapa comum.*

Além de prever 10% da carga horária adotada na etapa comum, os artigos 23 e 25 da Resolução CNE/CES nº 6/2018, menciona que:

¹ MACAMBIRA, José Rebouças. A estrutura morfosintática do português. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1998.

[...]

Art. 23 A formação específica do Bacharelado deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias, correspondendo a 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física

[...]

Art. 25 A organização curricular do curso de graduação em Educação Física deverá abranger atividades integradoras de aprendizado, com carga horária flexível inserida nas atividades determinadas no PPC do curso, tais como:

a) seminários e estudos, em projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da IES e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição, podendo ser acoplados ao ensino das disciplinas;

b) práticas reais articuladas entre os sistemas de ensino, saúde, esporte, lazer e instituições oferecedoras de atividade física, de modo a propiciar vivências, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos;

c) atividades relacionadas ao uso de tecnologias de informação e comunicação visando à aquisição e à apropriação de recursos de aprendizagem capazes de ampliar a abrangência com os objetos de aprendizagem, interpretar a realidade estudada e criar conexões com o meio econômico e social;

d) atividades vinculadas ao trabalho de conclusão de curso deverão versar sobre tema integrante da área de intervenção do graduado, desenvolvido sob a orientação acadêmica de docente do curso, ser defendido publicamente e sem destinação de carga horária específica.

Embora a IES se atente às DCNs quanto à carga horária de 10% de atividades integradoras tanto no eixo comum quanto no eixo específico – bacharelado, a carga horária de atividades integradoras do eixo comum e do eixo específico não podem ser consideradas como carga horária de estágio em virtude do tipo de atividade realizada e dos objetivos de cada atividade.

Cabe destacar o que já foi mencionado no Relatório da CTAA, apresentado pela IES em suas razões, referente ao Indicador 1.6 (Atividades complementares): *consta que as atividades integradoras são usadas em substituição às atividades complementares.* Segue trecho do recurso da IES à CTAA:

[...]

2.5. Atividades complementares.

Observe-se o seguinte: em nenhum momento, a Resolução nº 6, de 18 de dezembro de 2018 se refere a Atividades Complementares, mas a Estudos Integradores ou Atividades Integradoras. Esta é a razão pela qual, na matriz curricular estão previstas Atividades Integradoras em cada um dos módulos.

Desta forma, fica claro que as atividades integradoras não podem ser consideradas atividades de estágio supervisionado.

Diante do exposto, entende-se que a alegação da recorrente não subsiste e não pode prosperar, contexto em que torna imperiosa a conclusão de que a proposta do curso superior, de fato, não cumpre o disposto no artigo 22 da Resolução CNE/CES nº 6/2018.

Além da carga horária de estágio, o curso não cumpre com o artigo 20, Inciso I, da Resolução CNE/CES nº 6/2018, que menciona:

[...]

Art. 20 A formação do Bacharel em Educação Física, para atuar nos campos de intervenção citados no caput do Art. 10, deverá contemplar os seguintes eixos articuladores:

I - saúde: políticas e programas de saúde; atenção básica, secundária e terciária em saúde, saúde coletiva, Sistema Único de Saúde, dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica da saúde; integração ensino, serviço e comunidade; gestão em saúde; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de Educação Física na saúde;

Este item foi levantado pela SERES, em seu parecer final, no indicador 1.22 e 1.23, onde declara que:

[...]

A integração do curso com o Sistema de saúde local e regional (SUS), não está prevista no PPC e foi afirmada que não se aplica ao curso, tanto da visita “in loco”, como do apensado ao processo. Isso é contrário ao que rege a Diretriz Curricular do Curso (Res. CNE/CES 06/2018).

Tal situação não foi refutada pela IES em seu recurso ao CNE. Por fim, cabe registrar que este Relator recebeu representantes da IES para diálogo e esclarecimento sobre o recurso no dia 15 de dezembro de 2022. Haja visto o exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Exata Educacional (FEE), com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1.685, bairro Boa Vista, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Exata Educacional Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossati – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente